



AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BARRA BONITA – ESTADO DE SANTA CATARINA.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023 FMS.

A AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, com sede à Rua Santos Dumont, 620 sala 73, Rolândia – PR, inscrita no CNPJ: 33.458.003/0001-22, VEM respeitosa e tempestivamente, por intermédio do seu Sócio Administrador Sr. Thiago de Castro Silveira, portador do RG. 5921030-0, CPF 022279289-21, residente e domiciliado em Londrina - PR, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 , interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Nos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I - DO OBJETO

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS MÉDICOS PARA ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIES NOS POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO PARA ATUAR NO PROGRAMA ESF, BEM COMO REALIZAR PEQUENOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS AMBULATORIAIS E ATUAR NA REGULAÇÃO DE ACESSO AMBULATORIAL MEDIANTE A AUTORIZAÇÃO ONLINE EM TEMPO INTEGRAL DO SISTEMA SISREG, COM CARGA HORÁRIA DE 40H/SEMANAIS, NO MESMO HORÁRIO DE EXPEDIENTE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

II - DOS FATOS

O Município de Barra Bonita tornou público o Edital de Pregão Presencial nº 08/2023 previsto a se realizar no dia 23 de maio de 2023, para contratação de serviços médicos especializados em clínico geral para atender Unidade Básica de Saúde.

A Presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório por omitir a exigência de documentações essenciais que comprovem a regularidade técnica da empresa que prestará os serviços, condições essenciais para a validade de qualquer procedimento licitatório e por descumprir os preceitos legais estabelecidos na Constituição Federal e Lei de licitações 8.666/93, consubstanciado nas exigências relativas à qualificação técnica inexistentes no edital.

III – DA ILEGALIDADE

Tal certame trata da contratação de pessoa jurídica, porém não consta a exigência do Registro da empresa na entidade profissional competente tampouco atestado de capacidade técnica que comprove a competência da mesma.

O Órgão responsável por fiscalizar os serviços médicos de empresas no estado de Santa Catarina é o Conselho Regional de Medicina – CRM, que no seu artigo 2º do Regimento interno descreve suas principais atribuições, como segue:

*“O CRM-SC é o órgão **supervisor da ética profissional** em todo o Estado de Santa Catarina e, ao mesmo tempo, julgador e disciplinador da atividade médica, cabendo-lhe zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, **pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente**, em benefício da sociedade.”.*

E, ainda, o inciso XVIII do art. 5º do mesmo Regimento dispõe: *“XVIII – expedir resoluções normatizadoras ou fiscalizadoras do exercício profissional dos médicos **e pessoas jurídicas cuja atividade básica seja a Medicina**, de acordo com o CFM;”.*

A Resolução Nº 1.791/2011 no seu art. 3º do Conselho Federal de Medicina verba:

*“As **empresas**, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou **intermediadores** de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado **devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina** da jurisdição em que atuarem, nos termos das leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.”.*

Complementando, vejamos a Lei 6.839/80 em seu art. 1º que trata sobre a obrigatoriedade do registro de classe das empresas:

*“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão **obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas***



profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

A Lei de licitação 8.666/93 no seu artigo 30 regulamente as regras relativas à qualificação técnica das empresas licitantes:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*I - Registro ou inscrição na **entidade profissional competente**;*

*II - **Comprovação de aptidão** para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”*

Além do Registro da empresa na entidade profissional competente está ausente Atestado de Capacidade Técnica, para que se possa comprovar a regularidade técnica da empresa que prestará os serviços, condições essenciais para a validade de qualquer procedimento licitatório e por descumprir os preceitos legais estabelecidos na Constituição Federal e Lei de licitações 8.666/93 (art. 30, inc. II).

A produção de edital sem exigências mínimas de qualificação técnica além de suprimir determinação da lei 8.666/93 de licitações fere o princípio constitucionais da legalidade, cabe lembrarmos aqui:

III – DA ILEGALIDADE

A Lei de licitação 8.666/93 no seu artigo 30 regulamente as regras relativas à qualificação técnica das empresas licitantes:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;” (grifo nosso).

É o mínimo que se pode exigir nesse tipo de atividade que a Empresa apresente atestado de qualificação técnica **compatível com o objeto licitado**, não é uma norma que seja facultada à empresa e sim uma Obrigação, item necessário para que seja



garantida a fiscalização e que seja atestada a qualificação da empresa que prestará os serviços, principalmente quando tratamos da saúde, ou vida das pessoas.

O princípio da Legalidade encontra-se expressamente disposto em nossa Constituição Federal nos seguintes artigos:

Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...]

Art. 37º - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]

Enquanto no art. 5º, inciso II da CF, temos o Princípio da Legalidade disposto sob a ótica individual, determinando que o Poder Público, para determinar o que se poderá e o que não se poderá fazer, deve elaborar leis, o que nos garante uma maior segurança jurídica; temos no Art. 37 de nossa Carta Magna, o Princípio da Legalidade sob a ótica da Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei.

IV– DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Que seja acrescentado dentre as exigências de Qualificação Técnica/habilitação a apresentação do registro do CRM da Empresa que prestará o serviço.
- Que seja acrescentado dentre as exigências de Qualificação Técnica a apresentação de atestado de qualificação técnica compatível em características com o objeto da licitação;

Londrina, 15 de maio de 2023.

Nome: Thiago de Castro Silveira
CPF: 022279289-21
Sócio Administrador